



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Associação Brasileira de Ensino Universitário ABEU | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.171, de 9 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, do ABEU - Centro Universitário (UNIABEU), com sede no município de Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| e-MEC Nº: 201506726 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 23/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 24/1/2018 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trato o processo e-MEC nº 201506726 de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que por meio da Portaria nº 1.171, de 9 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão Pública, tecnológico, presencial, a ser ofertado pelo ABEU - Centro Universitário (UNIABEU), com sede no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2015) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2015).

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.485, de 15 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de maio de 2002, recredenciada pela Portaria MEC nº 729, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU em 21 de julho 2016.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 127214, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.7. Bibliografia complementar.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram na atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO, código 2565, mantida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO ABEU, com sede no município de Belford Roxo, no Estado de RJ.

b) Manifestação do relator

A Instituição de Educação Superior (IES), embora seja centro universitário, não detém autonomia para abertura do referido curso, por se tratar de solicitação para *campus* fora de sede. A IES, situada no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro, teve seu pedido para abertura do curso de Gestão Pública, tecnológico, no *campus* de Nilópolis indeferido. Dessa forma, a Instituição impetra recurso contra a decisão da SERES, que o remete a este Conselho Nacional de Educação (CNE).

No recurso, a IES alega que as colocações da comissão de avaliação em relação à infraestrutura não correspondem à realidade, especialmente em relação aos requisitos de acessibilidade, como banheiros, salas de professores, entre outros. Na mesma circunstância, a ela alega que os requisitos legais foram considerados atendidos pela referida comissão. Esta foi a questão que levou à impugnação, pela SERES, do relatório.

O processo foi então encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que manteve o relatório da comissão, não acatando os argumentos da SERES.

No entanto, a IES também poderia impugnar o relatório dos avaliadores e apresentar, ao Inep, a demonstração do cumprimento dos critérios avaliados, como a apresentação das fotos que acompanham seu recurso ao CNE, mas não o fez.

A avaliação do Inep, porém, insere questões relevantes, como deficiência de acervo da biblioteca e de outros aspectos pedagógicos, ou seja, trata-se de um curso no limite, tornando difícil a este CNE estabelecer um juízo final, quando a própria instituição não solicitou suas razões na fase adequada do processo.

Dessa forma, acompanho as considerações da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.171, de 9 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, do ABEU - Centro Universitário (UNIABEU), com sede na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no município de Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário ABEU, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente